Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 81/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4755/2020
PROTOCOLO	: 2034723
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: VALDISA DIAS OLANDA
INTERESSADO	: MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI-EPP
VALOR	: R$ 99.203,77
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão do atendimento às exigências contidas nas normas legais que regem a matéria (Leis n. 8.666/1993 e n.4.320/1964) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 13/2020, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Mercado São Rafael Eireli - EPP, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 13/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 13/2020, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Mercado São Rafael Eireli - EPP, em decorrência do Pregão Presencial n. 4/2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa de Alimentação Escolar 2020, no valor inicial de R$ 99.203,77 (noventa e nove mil, duzentos e três reais e setenta e sete centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo, ao 1º Termo de Apostilamento e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), manifestou-se na Análise ANA-DFE-2421/2022 pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6725/2022, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, termo de apostilamento e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao contrato administrativo, ao termo de apostilamento e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto do 1º Termo de Apostilamento ao contrato refere-se à alteração da classificação da dotação orçamentaria para atender as despesas do contrato n. 13/2020.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	99.203,77
Valor total empenhado	**R$**	106.309,30
Anulações de notas de empenho	**R$**	94.288,27
Saldo de notas de empenho	**R$**	12.288,27
Notas de pagamento	**R$**	12.288,27
Notas fiscais	**R$**	12.288,27

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do contrato administrativo, do termo de apostilamento e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 13/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 13/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, do 1º termo de apostilamento e dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS / VAB/dsss